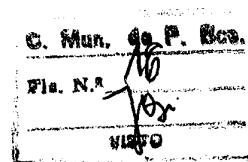




Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



PROJETO DE LEI Nº 101/2005

MENSAGEM Nº 58/2005

RECEBIDA EM: 1º de agosto de 2005.

Nº DO PROJETO: 101/2005

SÚMULA: Altera dispositivos da Lei nº 959, de 21 de agosto de 1990 – Código de Obras do Município de Pato Branco e dá outras providências.

AUTOR: Executivo Municipal

LEITURA EM PLENÁRIO: 1º de agosto de 2005

VOTAÇÃO NOMINAL

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 22 de setembro de 2005.

Aprovado com 10 (dez) votos a favor.

Votaram a favor: Aldir Vendruscolo – PFL, Cilmar Francisco Pastorello – PL, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS, Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PV, Valmir Tasca – PFL e Volmir Sabbi – PT.

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 26 de setembro de 2005.

Aprovado com 10 (dez) votos a favor.

Votaram a favor: Aldir Vendruscolo – PFL, Cilmar Francisco Pastorello – PL, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS, Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PV, Valmir Tasca – PFL e Volmir Sabbi – PT.

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 27 de setembro de 2005.

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 628/2005.

Lei nº 2.527, de 4 de outubro de 2005.

PUBLICADA: Jornal Diário do Povo - Edição nº 3631 do dia 7 de outubro de 2005.

0. MUN. DE P. BR.

10

10/10/05

DIARIO DO Povo

ANO XX

EDIÇÃO 3631

PATO BRANCO, SEXTA-FEIRA, 7 DE OUTUBRO DE 2005

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 2.527, DE 4 DE OUTUBRO DE 2005

Altera dispositivos da Lei nº 959, de 21 de agosto de 1990 – Código de Obras do Município de Pato Branco e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 4º, da Lei nº 959, de 21 de agosto de 1990, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 4º No local das obras deverão ser afixadas as placas dos profissionais intervenientes, de acordo com a legislação em vigor, assim como a placa fornecida pela Prefeitura Municipal, atestando a legalidade da obra, com os dizeres “Obra Legalizada”. (NR)

Art. 2º O § 2º do artigo 7º, da Lei nº 959, de 21 de agosto de 1990, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 7º ...

§ 2º A Prefeitura deverá sinalizar com placas indicativas, o responsável técnico e o tipo da obra a ser construída, em se tratando de gratuidade do serviço prestado pelo profissional, além de identificar com placa atestando a legalidade da obra, com os dizeres “Obra Legalizada”. (NR)

Art. 3º Acrescenta inciso III, ao artigo 9º, da Lei nº 959, de 21 de agosto de 1990, com a seguinte redação:

“Art. 9º ...

III – Não afixar placa fornecida pela Prefeitura Municipal atestando a legalidade da obra, com os seguintes dizeres “Obra Legalizada”. (NR)

Art. 4º Acrescenta inciso VI ao artigo 10, da Lei nº 959, de 21 de agosto de 1990, com a seguinte redação:

“Art. 10 ...

VI – Não estiver afixada no local da obra, placa fornecida pela Prefeitura Municipal atestando a legalidade da mesma, com os dizeres “Obra Legalizada”. (NR)

Art. 5º Altera a redação do “caput” do artigo 12 e seus incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e XI, passando a vigor com as seguintes alterações:

“Art. 12. Aos infratores das disposições do presente Código, além das medidas judiciais cabíveis, serão aplicadas multas com base na Unidade Fiscal do Município – UFM, para cada uma das seguintes infrações”:

I – Iniciar uma construção sem a necessária licença, 10 UFM.

II – Ocupar o prédio sem a necessária vistoria e “habite-se”, 10 UFM.

III – Quando não forem obedecidos os nivelamentos e alinhamentos estabelecidos, 10 UFM.

IV – Quando o projeto apresentado estiver em desacordo com o local ou forem falseadas cotas e indicações ou qualquer elemento do projeto, 10 UFM.

V – Quando as obras forem executadas em desacordo com o projeto aprovado e licenciado, 10 UFM.

VI – Quando não tiverem sido tomadas as medidas de segurança cabíveis, 7 UFM.

VII – Quando não estiver afixada no local da obra a placa dos responsáveis técnicos da mesma, bem como, a placa fornecida pela Prefeitura Municipal atestando a legalidade da obra, com os seguintes dizeres “Obra Legalizada”, 3 UFM.

VIII – Quando não for respeitado o embargo determinado, 10 UFM a cada 10 dias.

IX – A infração de qualquer das disposições para a qual não haja penalidade expressamente estabelecida nesse Código, será punida com multa de 7 UFM.

XI – A reincidência também será aplicável a cada 10 (dez) dias, contados a partir da data da aplicação da multa anterior quando não for sanada a infração que originou a multa inicial.”(NR)”.

Art. 6º Altera a redação do “caput” do artigo 14, da Lei nº 959, de 21 de agosto de 1990, passando a vigor com a seguinte alteração:

“Art. 14. As obras em andamento ou concluídas, serão embargadas quando:”
(NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 4 de outubro de 2005.

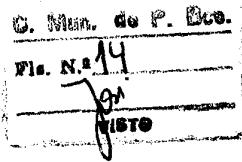
ROBERTO VIGANÓ

PREFEITO MUNICIPAL



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



PROJETO DE LEI N° 101/2005

Súmula: Altera dispositivos da Lei nº 959, de 21 de agosto de 1990 – Código de Obras do Município de Pato Branco e dá outras providências.

Art. 1º. O artigo 4º, da Lei nº 959, de 21 de agosto de 1990, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 4º. No local das obras deverão ser afixadas as placas dos profissionais intervenientes, de acordo com a legislação em vigor, assim como a placa fornecida pela Prefeitura Municipal, atestando a legalidade da obra, com os dizeres "Obra Legalizada". (NR)

Art. 2º. O § 2º do artigo 7º, da Lei nº 959, de 21 de agosto de 1990, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 7º ...

§ 2º. A Prefeitura deverá sinalizar com placas indicativas, o responsável técnico e o tipo da obra a ser construída, em se tratando de gratuidade do serviço prestado pelo profissional, além de identificar com placa atestando a legalidade da obra, com os dizeres "Obra Legalizada". (NR)

Art. 3º. Acrescenta inciso III, ao artigo 9º, da Lei nº 959, de 21 de agosto de 1990, com a seguinte redação:

"Art. 9º. ...

III – Não afixar placa fornecida pela Prefeitura Municipal atestando a legalidade da obra, com os seguintes dizeres "Obra Legalizada". (NR)

Art. 4º. Acrescenta inciso VI ao artigo 10, da Lei nº 959, de 21 de agosto de 1990, com a seguinte redação:

"Art. 10. ...

VI – Não estiver afixada no local da obra, placa fornecida pela Prefeitura Municipal atestando a legalidade da mesma, com os dizeres "Obra Legalizada". (NR)

Art. 5º. Altera a redação do "caput" do artigo 12 e seus incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e XI, passando a viger com as seguintes alterações:

"Art. 12. Aos infratores das disposições do presente Código, além das medidas judiciais cabíveis, serão aplicadas multas com base na Unidade Fiscal do Município – UFM, para cada uma das seguintes infrações:



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

13
VISTO
jpi

- I – Iniciar uma construção sem a necessária licença, 10 UFM.
- II – Ocupar o prédio sem a necessária vistoria e “habite-se”, 10 UFM.
- III – Quando não forem obedecidos os nivelamentos e alinhamentos estabelecidos, 10 UFM.
- IV – Quando o projeto apresentado estiver em desacordo com o local ou forem falseadas cotas e indicações ou qualquer elemento do projeto, 10 UFM.
- V – Quando as obras forem executadas em desacordo com o projeto aprovado e licenciado, 10 UFM.
- VI – Quando não tiverem sido tomadas as medidas de segurança cabíveis, 7 UFM.
- VII – Quando não estiver afixada no local da obra a placa dos responsáveis técnicos da mesma, bem como, a placa fornecida pela Prefeitura Municipal atestando a legalidade da obra, com os seguintes dizeres “Obra Legalizada”, 3 UFM.
- VIII – Quando não for respeitado o embargo determinado, 10 UFM a cada 10 dias.
- IX – A infração de qualquer das disposições para a qual não haja penalidade expressamente estabelecida nesse Código, será punida com multa de 7 UFM.
- XI – A reincidência também será aplicável a cada 10 (dez) dias, contados a partir da data da aplicação da multa anterior quando não for sanada a infração que originou a multa inicial.” (NR)

Art. 6º. Altera a redação do “caput” do artigo 14, da Lei nº 959, de 21 de agosto de 1990, passando a vigor com a seguinte alteração:

“Art. 14. As obras em andamento ou concluídas, serão embargadas quando:” (NR)

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Câmara Municipal de Pato Branco
Comissão de Justiça e Redação

120
JMJ

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 101/2005

Através do presente projeto de lei, pretende o Executivo Municipal alterar disposições da Lei nº 959, de 21 de agosto de 1990, que instituiu o Código de Obras do Município de Pato Branco.

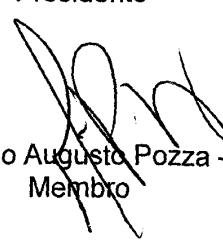
Entendemos a importância da aprovação do mesmo, pois são fundamentais tais alterações para atualização de dados, bem como exigência de afixação de placa indicando a legalidade da obra e facilitando a fiscalização por parte da administração municipal.

Considerando a importância das obras serem legalizadas também no que se refere à legislação municipal, e placa indicando "obra legalizada" sendo fornecida pela Prefeitura Municipal, esta Comissão emite **PARECER FAVORÁVEL** a sua tramitação e aprovação.

É o parecer, SMJ.
Pato Branco, 19 de setembro de 2005.

Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS
Relatora

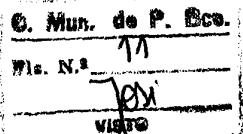

Cilmar Francisco Pastorello – PL
Presidente


Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB
Membro



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARECER AO PROJETO DE LEI N° 101/2005

O Executivo Municipal, pretende, através da aprovação do presente projeto de lei alterar dispositivos no CÓDIGO DE OBRAS.

Em acordo com o tema a Lei Orgânica Municipal prevê que cabe ao município instituir normas de edificação.

E ainda estudiosos sobre o tema escrevem:

O controle das construções urbanas é atribuição específica do município.

Ou seja, o presente projeto encontra amparo legal para ser votado bem como procura atender uma demanda importante quanto à legalização de obras em Pato Branco.

A principal alteração se dá no âmbito de atestar obras legalizadas através da fixação, no local destas, de uma placa com a seguinte afirmação; OBRA LEGALIZADA.

Diante destes dispositivos e objetivos a comissão emite **PARECER FAVORÁVEL**. Apresentando, através da assessoria jurídica, nova redação atendendo as normas técnicas legislativas.

Pato Branco, 12 de setembro de 2005.

Nelson Bertani - PDT
Presidente

Guilherme Sebastião Silvério - PMDB
Relator

Laurindo Cesa - PSDB
Membro



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

C. Mun. do P. Br.
Fla. N.º 10
701
MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

ASSESSORIA JURÍDICA PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 101/2005

Através do Projeto de Lei em epígrafe, pretende o Executivo Municipal, obter autorização legislativa para alterar disposições da Lei nº 959, de 21 de agosto de 1990, que instituiu Código de Obras do Município de Pato Branco.

Em síntese, justifica o Executivo Municipal em sua Mensagem, que as alterações propostas são fundamentais em face da necessidade em atualizar alguns dados, bem como a inclusão de placa a ser fornecida pela Prefeitura Municipal atestando a legalidade da obra.

Afirma ainda que a exigência da afixação de placa indicando a legalização da obra em relação às normas municipais possibilitará maior tranqüilidade aos que edificarem de acordo com a legislação, assim como, facilitará a fiscalização por parte da administração municipal.

Sobre o assunto em questão, a Lei Orgânica do Município de Pato Branco em seu artigo 9º, inciso VI, assim estipula:

“Art. 9º Ao Município cabe, privativamente, exercer as competências previstas nos artigos 17 da Constituição Estadual, 30 da Constituição Federal e mais as seguintes:

VI – instituir as normas de edificação, loteamento, arruamento e de zoneamento urbanos e rurais, fixando as limitações urbanísticas;”

Ainda sobre o tema, a Constituição Federal, assim se reporta:

“Art. 182 – A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

& 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.”



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

G. Mun. de P. Br.
Fls. N.º 09
101
1999

Sobre o assunto em tela, a doutrina pátria, através do saudoso administrativista Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Municipal Brasileiro, com muita propriedade assim se manifesta:

“O controle das construções urbanas é atribuição específica do Município, não só para assegurar o ordenamento da cidade em seu conjunto, como para certificar-se da segurança, da salubridade e da funcionalidade de cada edificação, individualmente considerada.”

De acordo com a citação doutrinária acima, busca o Executivo Municipal através das alterações propugnadas no Projeto de Lei em epígrafe, ordenar e normatizar as questões acima suscitadas, com o objetivo precípuo de assegurar o bem-estar da população.

Como se pode observar, o Projeto aborda questões de caráter técnico, devendo as comissões permanentes, se assim entenderem necessário, solicitar esclarecimentos à Secretaria Municipal de Engenharia, Obras e Serviços Públicos.

Por derradeiro, recomendo seja adequado o texto da proposição, observando-se as normas de técnica legislativa, as quais serão indicadas por esta Assessoria Jurídica quando da elaboração da redação final.

Feitas essas considerações, cumpridas as formalidades legais, está a proposição em condições de seguir sua regimental tramitação.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 4 de agosto de 2005.

José Renato Monteiro do Rosário
José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

08
MAR. 1990
VOLTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

PUBLICADO EM
GS n.º 233 de 14/09/1990
JUL 2

LEI N.º 959

Data: 21 de agosto de 1990.

SÚMULA: Institui o Código de obras do Município de Pato Branco e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Código disciplina, regula e estabelece normas para execução de obras na circunscrição do Município de Pato Branco.

Art. 2º - Para efeitos do presente Código, são admitidas as seguintes definições:

01. ACRESCIMO: aumento de uma edificação feito durante ou após a conclusão da mesma quer no sentido horizontal, quer no sentido vertical.

02. AFASTAMENTO: é a menor distância entre duas edificações, ou entre uma edificação e as linhas divisórias do lote onde ela se situa.

03. ÁGUA: termo genérico designativo do plano ou pano do telhado.

04. ALINHAMENTO: é a linha que limita o lote com a via pública, projetada e locada pelas autoridades municipais.

05. ALPRENDE: área coberta saliente da edificação, cuja cobertura sustenta-se por colunas, pilares ou consolos.

06 - ALVARÁ: documento que autoriza a execução de obras sujeitas à fiscalização.

07. ALVENARIAS: são maciços constituídos de pedras naturais ou artificiais, ligadas entre si de modo estável, pela combinação de juntas e in-



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

-06-

07
JEM

das na Prefeitura Municipal, e estando em dia com a Fazenda Municipal.

Art. 4º - No local das obras, deverão ser afixadas as placas dos profissionais intervenientes, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 5º - A substituição de um responsável técnico de uma construção deverá ser comunicada por escrito à Prefeitura, incluindo um relatório do estado da obra.

Art. 6º - Ficam dispensados de responsabilidade técnica, as construções liberadas por decisão do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, isto é: projetos para edificações em madeira ou alvenaria, para habitação bem como galpão de madeira, neste caso, bastando a assinatura do técnico pelo projeto, desde que não ultrapasse a área de 60m² (sessenta metros quadrados), e não necessite de conhecimentos especiais para a sua execução.

Art. 7º - A Prefeitura, através do departamento competente, poderá fornecer projetos padronizados das construções populares referidas no Artigo 6º, às pessoas que não possuam recursos próprios e que os requeiram para moradia.

§ 1º - O Departamento de Obras e Serviços Urbanos determinará num prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da publicação deste Código, as normas e condições para aplicação do "caput" deste Artigo.

§ 2º - A Prefeitura deverá sinalizar com placas indicativas, o responsável técnico e o tipo da obra a ser construída, em se tratando de gratuidade do serviço prestado pelo profissional.

Art. 8º - Terão seu andamento sustado os processos cujos responsáveis técnicos estejam em débito com o Município, por multas provenientes de infrações ao presente Código.

CAPÍTULO III

DAS INFRAÇÕES

Art. 9º - O proprietário será considerado infrator, independentemente de outras infrações estabelecidas por Lei, quando:

I - Iniciar a construção ou obras sem a necessária licença;

II - ocupar o prédio sem a necessária vistoria e "habite-se".

Art. 10º - O responsável técnico será considerado infrator, independentemente de outras infrações estabelecidas por Lei quando:

I - não forem obedecidos os nivelamentos e alinhamentos estabelecidos;

II - o projeto apresentado estiver em desacordo com o local ou forem falseadas cotas e indicações do projeto ou qualquer elemento do processo;

III - as obras forem executadas em desacordo com o projeto aprovado e licenciado;



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

-07-

IV - não tiverem sido tomadas as medidas de segurança cabíveis;

V - não estiver afixada no local da obra, a placa de outros responsáveis técnicos pela mesma.

Parágrafo Único - Nas construções ou obras em que houver dispensa legal de responsável técnico, as infrações relacionadas no presente artigo, com exceção da última, serão atribuídas ao proprietário.

Art. 11 - Constatada a infração, será lavrado o respectivo auto, sendo uma via entregue ao autuado, com as seguintes indicações:

- I - data em que foi verificada a infração;
- II - local da obra;
- III - nome do proprietário;
- IV - nome, qualificação e endereço do autuado;
- V - fato ou ação que constitui a infração;
- VI - assinatura do autuado ou, na ausência ou recusa desse, do nome, assinatura e endereço das testemunhas.

CAPÍTULO IV

DAS MULTAS

Art. 12 - Aos infratores das disposições do presente Código, além das medidas judiciais cabíveis, serão aplicadas multas com base no maior valor de referência (MVR) fixado pelo Governo Federal para a região, para cada uma das seguintes infrações:

I - Iniciar uma construção sem a necessária licença 2 MVR;
II - ocupar o prédio sem a necessária vistoria e "habite-se" 2 MVR;

III - quando não forem obedecidos os nivelamentos e alinhamentos estabelecidos - 3 MVR.

IV - quando o projeto apresentado estiver em desacordo com o local ou forem falseadas cotas e indicações ou qualquer elemento do projeto - 3 MVR.

V - quando as obras forem executadas em desacordo com o projeto aprovado e licenciado - 3 MVR.

VI - quando não tiverem sido tomadas as medidas de segurança cabíveis - 2 MVR.

VII - quando não estiver afixada no local da obra a placa dos responsáveis técnicos da mesma - 1 MVR.

VIII - quando não for respeitado o embargo determinado - 3 MVR.

IX - a infração de qualquer das disposições para a qual não haja penalidade expressamente estabelecida nesse Código, será punida com multa de 2 MVR.

X - em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro e será dobrada a cada nova reincidência.

XI - A reincidência também será aplicável a cada 15 (quinze)



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

-08-

05
JAN

dias, contados a partir da data da aplicação da multa anterior quando não for sanada a infração que originou a multa inicial.

XII - Os casos de reincidência só serão aplicáveis à mesma infração.

Art. 13 - Imposta a multa, será dado conhecimento da mesma ao infrator no local da infração ou em sua residência; mediante a entrega de uma via do auto de infração, do qual deverá constar o despacho da autoridade que o aplicou.

Parágrafo Único - Na data da imposição da multa, terá o infrator o prazo de oito dias para efetuar o pagamento ou apresentar de fesas escritas.

Art. 14 - As obras em andamento serão embargadas quando:

I - Estiverem sendo executadas sem a necessária licença;

II - não forem respeitados os nivelamentos e alinhamentos estabelecidos;

III - for desreipeitado o respectivo projeto em qualquer de seus elementos essenciais;

IV - estiverem sendo executadas sem responsável técnico.

V - o responsável técnico sofrer suspensão ou cassação de carteira pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;

VI - estiver em risco sua estabilidade, com perigo para o público ou para o pessoal que a estiver executado.

Art. 15 - Verificada a procedência do embargo, será lavrada a respectiva notificação, sendo uma via entregue ao infrator. Na ausência ou na recusa deste em assinar a notificação do embargo, será a mesma publicada no Órgão Oficial do Município e, na falta deste, no quadro de avisos, seguindo-se Processo Administrativo e a Ação competente, referente à paralização da obra.

Art. 16 - O embargo somente será levantado após o cumprimento das exigências consignadas no respectivo termo.

CAPÍTULO V

DO ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO

Art. 17 - Nenhuma construção ou edificação poderá ser iniciada sem a necessária licença para construir.

Art. 18 - A licença para construir será concedida mediante:

I - requerimento de licença para construir, assinado pelo profissional;

II - pagamento das respectivas taxas;



CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
R G T 0 C C L D 01 Ago 2005 17:23 404130 1/2

Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

04
JPN

MENSAGEM N° 58/2005

Valemo-nos desta para encaminhar ao Egrégio Poder Legislativo Municipal de Pato Branco, incluso Projeto de Lei, que solicita para que sejam alterados dispositivos da Lei nº 959, de 21 de agosto de 1990 - CÓDIGO DE OBRAS do Município de Pato Branco.

As alterações propostas são fundamentais em face de necessidade em atualizar alguns dados, bem como a inclusão de placa a ser fornecida pela Prefeitura Municipal atestando a legalidade da obra contendo os dizeres "obra legalizada".

É muito importante que as obras sejam legalizadas também no que se refere à legislação municipal, onde se observa que se exige comprovação da legalização em relação às normas de cunho estadual e federal, ficando a legislação municipal relegada á segundo plano.

Certamente a exigência da afixação de placa indicando a legalização da obra em relação às normas municipais possibilitará maior tranquilidade aos que edificarem de acordo com a legislação, assim como, facilitará a fiscalização por parte da administração municipal.

Na certeza de que tal matéria será apreciada e deliberada com espírito público que norteia esta egrégia Casa Legislativa, renovamos nossos reconhecimentos.

Atenciosamente

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

100
Prefeitura Municipal de Pato Branco
Eng. Civil Vladimir José Dal Ross
Secretário de Eng. Obras e Serviços Públicos
Portaria nº 32/2005



ASSESSORIA JURÍDICA



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

03
JAN

PROJETO DE LEI Nº 101/2005

Altera dispositivos da Lei nº 959, de 21 de agosto de 1990 - CÓDIGO DE OBRAS do Município de Pato Branco e dá outras providências.

Art. 1º A Lei nº 959, de 21 de agosto de 1990, fica alterada conforme o que segue:

O Artigo 4º passa a viger com a seguinte redação:

Art. 4º No local das obras, deverão ser afixadas as placas dos profissionais intervenientes, de acordo com a legislação em vigor, assim como a placa fornecida pela Prefeitura Municipal, atestando a legalidade da obra, com os dizeres "OBRA LEGALIZADA".

O § 2º do artigo 7º passa a viger com a seguinte redação:

Art. 7º

§ 2º A Prefeitura deverá sinalizar com placas indicativas, o responsável técnico e o tipo da obra a ser construída, em se tratando de gratuidade do serviço prestado pelo profissional, além de identificar com placa atestando a legalidade da obra, com os dizeres "OBRA LEGALIZADA".

Acrescenta Inciso III ao artigo 9º com a seguinte redação:

Art. 9º

III – Não afixar placa fornecida pela Prefeitura Municipal atestando a legalidade da obra, com os seguintes dizeres "OBRA LEGALIZADA".

Acrescenta Inciso VI ao artigo 10º com a seguinte redação:

Art. 10

VI – Não estiver afixada no local da obra, placa fornecida pela Prefeitura Municipal atestando a legalidade da mesma, com os dizeres "OBRA LEGALIZADA".

Altera a redação do caput do artigo 12 bem como dos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e XI do mesmo artigo, passando a viger com as seguintes alterações:

Art. 12. Aos infratores das disposições do presente código, além das medidas judiciais cabíveis, serão aplicadas multas com base na Unidade Fiscal do Município – UFM, para cada uma das seguintes infrações:

I – Iniciar uma construção sem a necessária licença, 10 UFM.

II – Ocupar o prédio sem a necessária vistoria e "habite-se", 10 UFM;

III – Quando não forem obedecidos os nivelamentos e alinhamentos estabelecidos, 10 UFM;

IV – Quando o projeto apresentado estiver em desacordo com o local ou forem falseadas cotas e indicações ou qualquer elemento do projeto, 10 UFM;

V – Quando as obras forem executadas em desacordo com o projeto aprovado e licenciado, 10 UFM;

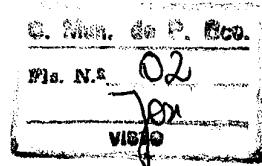
Prefeitura Municipal de Pato Branco
Eng. Civil Vlademir José Dal Ross
Secretário de Engenharia e Serviços Públicos
Portaria nº 32/2005





Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



VI – Quando não tiverem sido tomadas as medidas de segurança cabíveis, 07 UFM;

VII – Quando não estiver afixada no local da obra a placa dos responsáveis técnicos da mesma bem como a placa fornecida pela Prefeitura Municipal atestando a legalidade da obra, com os seguintes dizeres “OBRA LEGALIZADA”, 03 UFM;

VIII – Quando não for respeitado o embargo determinado, 10 UFM à cada 10 dias;

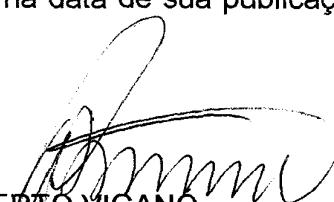
IX – A infração de qualquer das disposições para a qual não haja penalidade expressamente estabelecida nesse código, será punida com multa de 07 UFM.

XI – A reincidência também será aplicável a cada 10 (dez) dias, contados a partir da data da aplicação da multa anterior quando não for sanada a infração que originou a multa inicial.

Altera a redação do caput do artigo 14, passando a viger com a seguinte alteração:

Art. 14. As obras em andamento ou concluídas, serão embargadas quando:

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


ROBERTO VIGANO
Prefeito Municipal


Prefeitura Municipal de Pato Branco
Assessoria Jurídica
Vladimir José Dal Ross
Secretário de Eng. Obras e Serviços Públicos
Portaria nº 32/2005





Nossa Terra

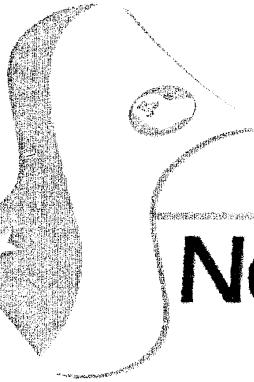
SECRETARIA DE ENGENHARIA, OBRAS
E SERVIÇOS PÚBLICOS

OBRA LEGALIZADA

ALVARÁ	_____
QUADRA	_____
LOTE	_____

Pato Branco

PREFEITURA MUNICIPAL



Nossa Terra

SECRETARIA DE ENGENHARIA, OBRAS
E SERVIÇOS PÚBLICOS

OBRA LEGALIZADA

ALVARÁ _____
QUADRA _____ LOTE _____



Pato Branco

PREFEITURA MUNICIPAL



Nossa Terra

**SECRETARIA DE ENGENHARIA, OBRAS
E SERVIÇOS PÚBLICOS**

OBRA LEGALIZADA

ALVARÁ _____
QUADRA _____
LOTE _____